



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526002-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIAGO ALEXANDER QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61612

APELAÇÃO Nº 1526002-88.2024.8.26.0228 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – 23ª VARA CRIMINAL

APELANTE: HIAGO ALEXANDER QUEIROZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Pedidos defensivos requerendo, tão somente, a redução da pena-base para o mínimo legal, afastamento das causas de aumento e fixação de regime prisional mais brando. Impossibilidade. Pena e regime prisional fechado bem fundamentados e mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 118/132, cujo relatório fica adotado, Hiago Alexander Queiroz, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, requerendo, tão somente, a redução da pena-base para o mínimo legal, afastamento das causas de aumento e fixação de regime prisional mais brando (fls. 150/155).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 160/168), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 179/192).

Este é o relatório.

Cumprе ressaltar, antes de tudo, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

A condenação do réu foi bem decretada.

Consta da inicial que no dia 01/11/2024, por volta das 12h34min, na Rua Conselheiro Belisário, travessa da Rua Miller, Brás, nesta cidade e Comarca de São Paulo, Hiago Alexander Queiroz, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo contra a vítima Maycon Bryan de Souza Neves, subtraiu, para ambos, dois fardos contendo 366 (trezentos e sessenta e seis) peças de roupas, avaliadas em R\$ 5.000,00, bens pertencentes à vítima.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, o acusado e o comparsa não identificado resolveram praticar roubos.

Assim, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, avistaram a vítima levando um carrinho de mão com os fardos de roupas e decidiram assaltá-la.

Ato contínuo, o acusado exibiu a arma de fogo e exigiu que a vítima lhe entregasse o carrinho com os objetos, e, em seguida, o comparsa não identificado subtraiu o carrinho das mãos do ofendido.

Em seguida, os agentes ordenaram à vítima que não olhasse para trás e fugiram na posse dos bens.

Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento no local e foram acionados por um popular que indicou que o acusado havia acabado de praticar um roubo.

Os policiais notaram que Hiago caminhava apressadamente

e carregava uma sacola plástica nas mãos, motivando a abordagem.

Ao ser abordado, o acusado respondeu: “*perdi, perdi*”; e entregou aos policiais a sacola contendo um revólver calibre .32 municiado com seis munições íntegras.

Durante a abordagem, a vítima Maycon se aproximou se noticiou aos policiais o roubo que havia acabado de ocorrer.

Os bens subtraídos não foram encontrados e o outro compassar não foi identificado até o momento (fls. 56-d/58-d).

Forçoso mencionar, neste ponto, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado — réu confesso —, tanto que a digna defesa do réu se conformou com a r. sentença condenatória, pleiteando em seu recurso de apelação, tão somente, a redução da pena-base para o mínimo legal, afastamento das causas de aumento e fixação de regime prisional mais brando.

O recurso defensivo não merece prosperar.

Com efeito, as causas de aumento descritas no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, restaram suficientemente demonstradas pela prova oral e devem ser mantidas.

Com efeito, o emprego de arma de fogo foi comprovado pela prova oral — inclusive pela confissão do réu — e pericial.

Observe, ainda, que em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de

condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adiantado, não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, considerando os critérios do artigo 59, do Código Penal, a digna Magistrada bem fixou a básica acima do patamar mínimo, a saber:

“Na primeira fase da dosimetria, consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é elevada, incidindo aumento de 1/6 (um sexto), visto que praticou crime durante período de cumprimento de pena em regime aberto (fls. 36), o que evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, justificando o maior desvalor de sua conduta, o que autoriza a exasperação da reprimenda (neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag em REsp 1.744.002, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.02.2021).

Quanto aos antecedentes, verifica-se da FA de fls. 29/34 e certidão de fls. 35/39 que o réu possui maus antecedentes, visto condenação transitada em julgado no processo nº 0019598-28.2016 (6ª vara criminal, tráfico cometido em 16/03/2016, transitado em julgado para defesa em 17/07/2018) e processo nº 0021559-33.2018 (tráfico cometido em 10/08/2017, transitado em julgado para defesa em 23/10/2018, transitado para defesa em 23/10/2018).

Em relação a personalidade e conduta social não foram amealhados elementos hábeis a valoração.

Quanto a circunstâncias, motivos e consequências do crime verifico que não destoam do ordinário.

O comportamento da vítima não há de ser valorado.

Desta forma, incidirá aumento geral de 2/6 (dois sextos), totalizando pena-base de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e pagamento de 13 (treze) dias-multa” (fls. 128/129).

Ora, como se sabe, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

De fato o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase da dosimetria, a digna Magistrada entendeu por bem compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, o que fica mantido.

Na etapa derradeira, correto o aumento da pena na fração de
Apelação Criminal nº 1526002-88.2024.8.26.0228 -Voto nº 61612

1/3 (um terço) pelo concurso de agentes e, em seguida, novo aumento na fração de 2/3 (dois terços) pela majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Ora, a aplicação de um único aumento não se mostra condizente com a individualização das penas e o objetivo do legislador expressado na Lei nº 13.654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa.

Note-se que o artigo 68, parágrafo único, do CP, ao prever a possibilidade de aplicação de uma só exasperação nos casos de causas de aumento previstas pela parte especial, menciona a faculdade do julgador passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos melhor atender à individualização da pena.

No presente caso, a gravidade concreta dos fatos restou patente e não pode ser desprezada no cálculo das penas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Nesse sentido, destaco: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobre as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis. 2. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento. 3. Agravo

regimental improvido” (AgRg no HC 512.001/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CP NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 2. No caso, o Magistrado processante apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, destacando que o crime foi praticado com a participação de quatro agentes. 3. O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, assim como a longa duração da restrição da liberdade da vítima, servem como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, sendo, portanto, fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria, ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade da vítima. Nesse contexto, não resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg nos EDcl no Habeas Corpus nº 618.507/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 23/02/2021).

Assim, a pena do acusado ficou corretamente estabelecida em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.

Por fim, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada e a

gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos da vítima, a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena era mesmo de rigor. Com efeito, trata-se de crime de roubo, praticado durante o dia, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o que acarretou pânico e insegurança à vítima, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do apelante, que, como já mencionado, é portador de maus antecedentes e reincidente, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso defensivo mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)